

Disciplina DCV0521 – Questões Atuais de Direito Privado

Ricardo Araujo Pinto n.USP: 5385851

Julio Cesar Monteiro n.USP: 12332413

Seminário:: PESSOA E PERSONALIDADE

Referência bibliográfica: MESSINETTI, Davide. Personalità (diritti della). In: ED (Enciclopedia del Diritto) 33 (1983), pp. 368-389.

11- Il carattere di generalità del valore giuridico della persona

- dever de abstenção imposto *erga omnes*;
- valor jurídico da pessoa: critérios de criação de uma garantia jurídica em relação à pessoa
 - extensão qualitativa do valor jurídico da pessoa (atributos essenciais da pessoa) e
 - extensão quantitativa (atos lesivos à pessoa)
- meios de sanção, em caso de violação da norma
- formalização do valor da pessoa: transformação do conceito de pessoa da “realidade da vida” para valor jurídico
 - “essência natural do homem”; não: ideia abstrata transcendendo uma realidade positiva particular; sim: “em função de uma ideia histórica e racional do homem”, homem enquanto elemento vital da ordem social e jurídica;
 - ideia de natureza humana que se concretiza na dimensão histórico-real, dotada de uma carga qualitativa prevalecente em relação a qualquer outra instância
- formalização do valor de pessoa como valor jurídico: i) deve compreender todas as instâncias da pessoa humana; ii) enquanto fonte normativa, emerge como princípio geral do ordenamento, que exprime os valores considerados fundamentais no sistema.
- o que é um princípio geral? categoria de emprego conceitual variado; “determinar os níveis normativos em que tais princípios gerais podem manifestar-se”:
 - princípios nos quais se resume a estrutura fundamental do sistema normativo - são extraídos do conjunto das normas jurídicas positivas, por meio de procedimentos lógicos do particular para geral
 - princípios expressamente formalizados por uma norma, contendo a positivação de um valor normativo marcado por sua posição na hierarquia dos valores do sistema

12- Il valore giuridico della persona e i principi generali dell'ordinamento

- perfil 1: o princípio, ao ser aplicado, não implica nova regra, ou seja, não inova o ordenamento; ao contrário, “encontra” uma regra implícita no próprio ordenamento para preencher uma lacuna - método lógico de aplicação hermenêutica
 - o princípio geral = nexos lógico, normativo e funcional

- princípio geral é postulado fundamental ao qual remonta a norma particular (das normas particulares, por raciocínio lógico-indutivo, chega-se ao princípio geral)
- interpretação analógica para integração de lacunas
- perfil 2: norma que formaliza uma regra com valor de princípio, endereçado à conformação de outras normas jurídicas ou de aplicação imediata; princípio geral é norma positiva a que intérprete e sujeitos devem se conformar; possui conteúdo normativo próprio, que não deriva da interpretação do ordenamento (direitos fundamentais constitucionais)
 - interpretação da norma particular conforme o valor normativo da norma constitucional (princípio geral positivo) - método de interpretação extensiva
- princípio geral (plano da normatividade) e cláusula geral (plano da faticidade) são diferentes; cláusula geral é norma genérica que oferece ao intérprete margem ampla de aplicação
- o valor jurídico da pessoa como princípio geral, se conforme o perfil 1 ou o 2, varia conforme o ordenamento jurídico particular

13- Norma costituzionale e valore giuridico della persona: art. 2, cost. come norma di formalizzazione

- o ordenamento italiano trabalha com os dois sentidos de princípio geral (o brasileiro também)
- art. 2 (italiano) = art. 1, III (brasileiro)
 - direito extravasa o significado de direito subjetivo
 - homem, como indivíduo e como coletividade
- aplicação imediata e direta ou sua aplicação depende de norma posterior infraconstitucional? - atinge o grau de formalização do comando jurídico que se traduz no dever de abstenção erga omnes? ou possui conteúdo incerto podendo ser mero endereçamento político, esvaziado de conteúdo normativo?
- O problema da formalização do valor jurídico da pessoa depende da interpretação do art. 1, III (art. 2 da Itália)
 - norma preceptiva (dirigida ao sujeitos) e norma programática (dirigida ao legislador)
- De qualquer forma, a formalização do valor jurídico da pessoa é um dever de abstenção

14- La norma dell'art. 2 come comando giuridico. Persona, soggettività giuridica, capacità giuridica

- na seara do direito privado, a norma do art. 2 (art. 1, III) produz efeito imediato nas relações entre agentes privados, ou depende do coligamento a uma norma particular, própria a incidir nas relações privadas?
- no campo do direito público, não se contesta sua eficácia imediata

- A posição jurídica de direito privado não é apta a derogar o valor jurídico da pessoa, formalizado no art. 2, de sorte que a mesma eficácia direta das relações Estado-particular estende-se às relações entre particulares
- os pressupostos de validade e efeito de um ato jurídico devem ser postos por uma norma particular, em relação à qual o valor jurídico da pessoa desempenha função interpretativa; porém, se o valor da pessoa serve de garantia jurídica contra agressão de outrem, a norma do art. 2 produz efeitos imediato, impondo um dever de abstenção
- o conceito de pessoa do art. 1, III, não se confunde com os conceitos civilista de sujeito de direito e de capacidade jurídica
- o significado de pessoa independe da causalidade jurídica, que liga a uma espécie fática um efeito jurídico
 - A capacidade como requisito de validade para produção de efeitos jurídicos não concorre para a formação do conceito de pessoa presente no art. 2 (art. 1,III).

15- Criteri di limitazione del valore giuridico di persona

A partir da leitura do art. 2º da Constituição Federal, depreende-se a amplitude formal que, em confronto com plano real dos fatos, esbarra em restrições do valor juridicamente relevante e essencial.

- identificação atraída no campo da inviolabilidade da lei;
- modificações por ato de vontade como fenômenos de delimitação da esfera da pessoa, mas que não alteram por essência o valor legal da personalidade, já que é abstrata e imutável em si mesma.
- interferência das decisões e maturidade social, relacionada a limitação da manifestação do pensamento apropriadas ao exercício de determinado cargo ou função, tal qual líder de uma associação, por exemplo.
- deve-se aplicar o direito da personalidade na inserção de contextos jurídicos distintos, com base nos diferentes grupos sociais;
- condições de vida específicas ou status particulares do sujeito - hierarquia de normas, por consequência não é referência legítima o art. 2º da CF para estabelecer uma regra geral de garantia;

Conclui-se, portanto, que determinado contexto regulamentar que restringe a expressão de valor da pessoa, na verdade nada mais é do que um reflexo de uma atitude em especial dentro dos moldes da instituição à que subordinada, não afetando por si o valor legal abstrato da personalidade.

16- Concorrenza di più valori di uguale gerarchia costituzionale

- no âmbito dos princípios constitucionais, a priori, não é possível determinar a prevalência de uma norma sobre a outra, já que possuem mesmo nível hierárquico

(exemplo: direito à privacidade ou confidencialidade e o direito à liberdade de informação e expressão) - critérios de equilíbrio;

- não implica o sacrifício de um pelo outro, mas uma atenuação da garantia, na medida da avaliação do caso concreto é momentânea e relativa;

17- *Il valore giuridico della persona come principio conformatore di norme*

- valor jurídico da pessoa: i) comando jurídico dotado de eficácia normativa intrínseca; ii) princípio de interpretação e conformação de outra norma; iii) critério normativo de aplicação analógica para colmatação de lacunas.
- Hipótese 1 - comando jurídico de eficácia intrínseca - juízo ponderação
 - conflito entre valores primários/normas fundamentais do sistema jurídico, ambos fundados no valor jurídico da pessoa - faz-se necessário um juízo quanto ao mérito a ser tutelado, tal que um dos valores perde, condicionada e temporariamente, a garantia jurídica de sua proteção, em favor do outro.
 - o valor que cede espaço serve de condição para caráter conformador do valor que recebe, no caso concreto, tutela jurídica - relação de interdependência
 - na presença de valores jurídicos inderrogáveis, derivados do valor jurídico da pessoa, a delimitação da força normativa, no caso concreto, pressupõe o reconhecimento de sua complementaridade no sistema jurídico (ex. privacidade e liberdade de manifestação do pensamento, em biografias não-autorizadas) - trata-se de exigência interpretativa decorrente da própria fisiologia do ordenamento jurídico italiano (e brasileiro).

18- *L'art. 41 comma 2 cost.*

- Hipótese 2 - o dever jurídico de abstenção do art. 2 (art. 1, III) não é diretamente operante, requisitos:
 - A espécie fática não aponta diretamente aos pressupostos de garantia jurídica do art. 2 (art. 1, III); a norma particular não imponha uma obrigação expressa para satisfação da garantia de abstenção
 - o valor da pessoa se põe como *ratio* normativa da norma particular
- “Articolo 41 - L'iniziativa economica privata è libera. / Non può svolgersi in contrasto con l'utilità sociale o in modo da recare danno alla salute, all'ambiente, alla sicurezza, alla libertà, alla dignità umana. / [...]”
 - tese 1: a utilidade social e a relevância da pessoa como princípios interpretativos da situação subjetiva conexa ao desenvolvimento de uma atividade econômica
 - tese 2: segurança, liberdade e dignidade com eficácia normativa direta
 - a utilidade social difere em grau de complexidade e abstração do valor da pessoa, servindo como critério de interpretação, no caso concreto
 - confronto entre valores de mesma dignidade: livre iniciativa e dignidade da pessoa, estabelecendo uma subordinação da primeira a

esta última (vedação à realização de atos contrários aos valores próprios da pessoa), que serve de critério interpretativo

- o valor normativo da pessoa se aplica em razão, não da natureza da atividade, mas da posição do sujeito, que atrai a eficácia normativa direta
- o dever de abstenção (eficácia direta da dignidade da pessoa) não conforma uma conduta específica, prescrita em uma norma particular, mas se dirige diretamente à tutela da liberdade do sujeito, independentemente da atividade em curso

19- Il valore giuridico della persona come principio di ordine pubblico

- valor jurídico da pessoa como princípio interpretativo - integração normativa por interpretação extensiva
 - critério formal: conexão com outra norma do ordenamento, ligada a avaliação da licitude ou ilicitude do comportamento do sujeito
 - critério substancial: o valor jurídico da pessoa como pressuposto lógico da força normativa de tal norma
 - valor normativo indireto da pessoa como função ordinatória e integrativa de normas particulares que, por sua vez, dispõe sobre a licitude/ilicitude da ação dos sujeitos
- ordem pública:
 - norma que confere ao julgador larga discricionariedade para individualizar a espécie fática (*fattispecie*)
 - cláusula geral de ilicitude do comportamento dos sujeitos, levando em conta o resultado do desenvolvimento de uma atividade - avaliação funcional
 - normatividade direta ou pela via interpretativa
 - enquanto princípio interpretativo: interpretação normativa ou aplicação analógica
 - a discricionariedade do intérprete, ao aplicar a cláusula geral de ordem pública, é limitada pelos parâmetros da norma particular a ser interpretada
 - valor normativo da pessoa como critério de licitude do comportamento de um sujeito, em virtude do resultado de uma atividade - caso em que se identifica como princípio de ordem pública

20- L'art. 5 c.c.

- “Articolo 5. Gli atti di disposizione del proprio corpo sono vietati quando cagionino una diminuzione permanente della integrità fisica, o quando siano altrimenti contrari alla legge, all'ordine pubblico o al buon costume.”
- o artigo trata de lesões à pessoa que ofendem o valor jurídico da pessoa como princípio de ordem pública e de bons costumes - atos de disposição do próprio corpo fulminados pela sanção de ilicitude